## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009288-13.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Enriquecimento sem Causa**Requerente: **Lourenço & Araujo Terraplanagem São Carlos** 

Requerido: Crisacon Construtora Eireli Epp

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

LOURENÇO & ARAÚJO TERRAPLANAGEM SÃO CARLOS LTDA propôs ação de cobrança em face de CRISACON CONSTRUTORA. Alegou ter prestado serviços de limpeza de área no valor de R\$2.500,00, a serem pagos em duas parcelas de R\$1.250,00 cada. Que a requerida se tornou inadimplente diante da falta de pagamento da segunda parcela, vencida no dia 20/11/2016. Requereu o pagamento de R\$ 1.368,04.

Acostados a inicial vieram os documentos de fls. 06/21.

A requerida, devidamente citada (fl. 29), se manteve inerte (fl. 36).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Conquanto regularmente citada, a parte requerida se manteve inerte e não purgou a mora. Assim, deve se submeter aos efeitos da revelia, nos termos do art. 344, do CPC. *In verbis*: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Ficando incontroversos os fatos alegados na petição inicial, resta apensas a análise

quanto ao direito da parte requerente, o que deve ser feito, já que a revelia não induz, necessariamente, à procedência.

A nota fiscal eletrônica emitida em nome da requerida (fl. 21) comprova a relação jurídica entre as partes, bem como a transação mencionada. Friso que, embora sem o aceite, não houve qualquer impugnação quanto à contratação e a prestação do serviço e a emissão da nota, servindo o documento para corroborar as alegações da parte autora, presumidamente verdadeiras.

Nesse sentido o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA EM NOTAS FISCAIS JULGADA PROCEDENTE, EM VIRTUDE DA REVELIA DO APELANTE REGULARIDADE **FORMAL** DOS **DOCUMENTOS EM** FUNDAMENTADA A AÇÃO RECONHECIDA, A CORROBORAR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS, DECORRE DA AUSÊNCIA DE RESPOSTA - INEXISTÊNCIA DA ALEGADA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, VEZ QUE ESSA DEDUZ PEDIDO CERTO E DETERMINADO - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. A presente ação está fundamentada em notas fiscais, representativas de débito do apelante, cuja regularidade formal não foi por ele infirmada. Alias, não se dignou sequer a ofertar resposta, nos autos, apesar de regularmente citado e, em virtude da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, corroborados, ademais, pelos documentos que comprovam a realidade do débito em tela. (TJSP. APELAÇÃO N° 1.346.585-1. 14ª Câmara de Direito Privado-C. julgado em 05/05/2006. Relator: Márcio Antônio Boscâro).

A requerida teve a oportunidade de se defender, caso a realidade fosse diversa da apresentada pela parte requerente; no entanto, se manteve inerte e não veio aos autos para explicitar outra versão dos fatos. Não houve impugnação quanto à efetiva prestação de serviço mencionado e tampouco quanto à inadimplência, sendo o que basta.

Havendo alegação de inadimplência, competia à requerida a impugnação quanto à prestação do serviço, bem como a prova do pagamento das prestações, já que inviável ao requerente fazer prova negativa de que estas não foram pagas, o que deixou de fazer.

Dessa forma, diante da revelia e não havendo prova de purgação da mora, incontroversa a inadimplência. Assim, a procedência é de rigor.

A planilha de cálculos apresentada à fl. 02, pormenoriza o débito alegado na inicial, sendo que, à falta de impugnação, será tida como verdadeira.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.368,04. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente

desde a data do vencimento, de acordo com a tabela prática do TJSP, além da incidência de juros monetários de 1% ao mês desde a citação.

Condeno a requerida ao pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recuso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ao Eg. Tribunal de Justiça.

Nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 - Trânsito em Julgado às partes - Proc. Em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser fito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 04 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA